

TAX NEWS 1/2021

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL

No dia 31 de Dezembro de 2020, foi publicada a Lei n.º 75-B/2020, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021. Pela sua importância destacam-se as seguintes principais medidas em matéria fiscal:

1. Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- Mais-Valias – Transferências do património particular para a actividade empresarial de bens imóveis: não são consideradas mais-valias as transferências de imóveis do património particular dos empresários para o activo da empresa;
- Mais-Valias – Transferências da actividade empresarial e profissional para o património particular de bens imóveis: em caso de contabilidade organizada, os gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afecto à actividade devem ser acrescidos, em fracções iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos 3 anos seguintes, no montante correspondente à aplicação da taxa de 1,5% sobre o valor patrimonial tributário do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fracção, em que o imóvel esteve afecto à actividade;
- Mais-Valias – Imóveis afectos à actividade empresarial e profissional: os ganhos obtidos com a alienação de imóveis que tenham estado afectos à actividade empresarial e profissional, antes de decorridos 3 anos após a transferência para o património particular, são tributados

como rendimentos da categoria B; neste caso, o valor de aquisição do imóvel deve corresponder ao respectivo valor à data em que este foi adquirido;

- Mais-Valias – Relações Especiais: no apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas entre entidades relacionadas passa a aplicar-se o regime de plena concorrência previsto no Código do IRC;
- Mais-Valias - Despesas e Encargos: para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afectos à actividade empresarial e profissional.

2. Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

- Base do Imposto: passa a prever-se que é imputável ao lucro tributável dos estabelecimentos estáveis os rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável;
- Estabelecimento Estável: passam a ser considerados como estabelecimentos estáveis:
 - as instalações, plataformas ou navios utilizados na prospecção ou exploração de recursos naturais passam a ser considerados um estabelecimento estável, quando a duração da sua actividade exceda 90 dias;
 - as actividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas actividades em território português, desde que tais actividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa;
 - as actividades desenvolvidas por uma pessoa, que não seja um agente independente, que actue em território português sempre

que **i)** tenha e habitualmente exerça poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta, nomeadamente contratos em nome da empresa ou para transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso ou para a prestação de serviços a essa empresa; e **ii)** exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, dos contratos referidos de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou **iii)** mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

- Actividades de Carácter Auxiliar: esclarece-se que não constitui um estabelecimento estável, as actividades de carácter auxiliar desenvolvidas que pressupõem a utilização de instalações unicamente para armazenar ou expor mercadorias pertencentes à empresa, assim como a utilização de um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para armazenar ou expor.
As instalações e depósitos de mercadorias através dos quais são entregues as mercadorias deixam de estar previstos como actividades auxiliares, que excluem a configuração de um estabelecimento estável, logo passam a integrar o conceito de estabelecimento estável.
- Actividades Complementares: as instalações e depósitos de mercadorias utilizados ou mantidos por uma empresa constituem um estabelecimento estável quando essa empresa, ou outra com quem essa empresa esteja estreitamente relacionada, exercer uma actividade complementar que forme um conjunto coerente de actividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que **i)** a instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou **ii)** o conjunto da actividade resultante da combinação das actividades exercidas por 2 ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou

pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos não tenha carácter preparatório ou auxiliar;

- Tributação Autónoma - Disposição Transitória: o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10% relativamente a sujeitos passivos, que sejam cooperativas, micro, pequenas e médias empresas com prejuízos fiscais não é aplicável, nos períodos de 2020 e 2021:
 - i) Quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em 1 dos 3 períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas de IRC tenham sido cumpridas nos 2 períodos de tributação anteriores;
 - ii) Quando os períodos de tributação de 2020 e 2021 correspondam ao período de tributação de início de actividade ou a 1 dos 2 períodos seguintes.

3. Imposto do Selo

- Desincentivo ao Crédito ao Consumo: são agravadas em 50% as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 do Código do IS.

4. Imposto sobre os Veículos

- Taxas – Veículos usados – matrículas comunitárias: prevê-se que o ISV incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-membros da EU deve ser liquidado, tendo em conta as novas percentagens de desvalorização da componente ambiental.

5. Imposto Municipal sobre Imóveis

- Início de Tributação: a suspensão da tributação de IMI prevista para as empresas que adquirem terrenos para construção e para as empresas que tenham por objecto a venda de prédios deixa de ser aplicável aos sujeitos passivos que tenham domicílio fiscal em “paraíso fiscal” e àqueles que sejam uma entidade dominada ou controlada, directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicilio fiscal em “paraíso fiscal”;

- Valor Patrimonial Tributários dos Terrenos para Construção: estabelece-se uma nova forma de determinação do VPT, que passa a estar indexado à seguinte fórmula:

$Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times \% Veap$ em que:

Vt = valor patrimonial tributário;

Vc = valor base dos prédios edificados;

$A = [Aa + Ab \times 0,3] \times Caj + Ac \times 0,025 + Ad \times 0,005$

Aa = área bruta privativa autorizada ou prevista;

Ab = área bruta dependente autorizada ou prevista;

Caj = coeficiente de ajustamento de áreas;

Ac = área do terreno livre que resulta da diferença entre a área total do terreno e a área de implantação das edificações autorizadas ou previstas, até ao limite de duas vezes a área de implantação, sendo a área de implantação a situada dentro do perímetro de fixação das edificações ao solo, medida pela parte exterior;

- Taxas – Paraísos Fiscais: a taxa agravada de 7,5% de IMI passa também a aplicar-se aos prédios de sujeitos passivos que constituam entidades dominadas ou controladas directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em “paraíso fiscal”.

6. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas

- Incidência Objectiva: passam a estar sujeitas a IMT a aquisição de acções em sociedade anónimas, não admitidas à negociação em mercado regulamentado, quando cumulativamente: **i)** o valor do activo da sociedade resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor do balanço ou, se superior, ao valor patrimonial tributário; **ii)** tais imóveis não se encontrem directamente afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis; **iii)** por aquela aquisição, amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo em qualquer dos casos as partes sociais ou quotas próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respectiva participação no capital social.
- Taxas: a taxa de IMT é de 10% sempre que o adquirente tenha domicílio fiscal em “paraíso fiscal”, ou seja uma entidade dominada ou controlada, directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em “paraíso fiscal”.

7. Benefícios Fiscais

- SIFIDE II: as despesas com participações no capital de instituições de I&D e as contribuições para fundos de investimento destinados a financiar empresas de I&D só podem beneficiar da dedução prevista no SIFIDE II, caso as empresas onde seja realizado o investimento sejam reconhecidas como empresa do sector tecnológico, tal como previsto na Portaria n.º 195/2018, de 5 de Julho.

Contactos

www.mfadvogada.pt

magdafeliciano@mfadvogada.pt

210 936 042 / 939 541 941

Avenida da Liberdade n.º 258, 9.º Dto

1250-149 Lisboa



A redacção do documento regeu-se pela ortografia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado.